



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 10 /2018.

Araripe/CE, 14 de Março de 2018.

Assunto: Encaminhamento Mensagem Projeto de Lei nº 10 /2018.

À Sua Excelência, o Senhor

Vereador Roberto Guedes de Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Araripe/CE.

NESTA.

Senhor Presidente,

Demais Pares.

PROTOCOLO
Nº 573 /2018
Em 14 /03 /18
Funcionário

Pela presente cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência e aos demais ínclitos membros dessa insigne Casa Legislativa, oportunidade em que encaminhamos para análise e apreciação o Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**altera a Lei Municipal nº. 927/2009, de 23 de dezembro de 2009, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araripe**”, com o objetivo de propiciar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Araripe, de forma a equilibrar o impacto atuarial do referido regime, bem como garantir o regular do pagamento dos benefícios aos aposentados e pensionistas albergados pelo regime próprio de previdência do Município, sobretudo levando-se em consideração a avaliação atuarial realizada pela empresa Arima em 2017, empresa esta responsável pela assessoria atuarial do IPREMA.

Como é cediço, a Previdência Pública dos servidores municipais de Araripe foi instituída pela Lei Municipal nº 927/2009, de 23 de dezembro de 2009, época em que as contribuições e os benefícios previdenciários encontravam-se equilibradas, garantindo a proteção de todos os servidores que fazem parte do referido regime.

Ocorre que aquela realidade vivenciada ao tempo da criação da Previdência Própria do Município não mais se subsiste, conforme restou reconhecido no estudo da Avaliação Atuarial realizado detidamente pela respectiva empresa, a qual verificou a ocorrência de desequilíbrio financeiro e atuarial no atual sistema praticado pelo



Município, necessitando da adoção das seguintes alíquotas de contribuição previdenciárias para que o equilíbrio seja novamente restabelecido:

I - Manutenção da alíquota de 11,00% (onze por cento) para os servidores efetivos (Art. 14 da Lei Municipal nº 927/2009);

II - Manutenção da alíquota de 11,00% (onze por cento) para os servidores inativos e pensionistas sobre a parcela remuneratória que vier a exceder o teto de remuneração do RGPS (Art. 14 da Lei Municipal nº 927/2009);

III - Aumento da alíquota patronal de 14,62 (quatorze vírgula sessenta e dois por cento) para 15,32% (quinze vírgula trinta e dois por cento) para o Ente Federativo (Art. 14 da Lei Municipal nº 927/2009); e

IV - Readequação da Alíquota Suplementar de Custeio (Art. 14, §7º da Lei Municipal nº 927/2009), estabelecida em 3,00% (três por cento) entre os exercícios financeiros de 2017 a 2020.

Para a realização da Avaliação Atuarial foram considerados aspectos técnicos pertinentes ao regime financeiro adotado, ao rol de benefícios oferecido, o método de custeio empregado, e às hipóteses utilizadas em consonância com a realidade do RPPS, incluindo-se ainda as determinações legais vigentes referentes à transição imposta pela reforma da previdência do setor público e às novas idades de aposentadoria.

Dessa forma, tem-se que a realização das medidas sugeridas no estudo de Avaliação Atuarial é indispensável do ponto de vista da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. O equilíbrio financeiro se refere ao equilíbrio entre o que se arrecada com as contribuições previdenciárias, contribuições do empregado e empregador, e o que se gasta com os benefícios previdenciários, como pensões, aposentadorias, auxílios-doença, entre outras.

O conceito de equilíbrio atuarial diz respeito à relação entre o total das contribuições que determinado segurado faz para a previdência, considerando a contribuição de seu empregador, com as despesas de seu futuro benefício, se preocupando, dessa forma, com o custeio de cada benefício no futuro.

Constata-se, portanto, que o equilíbrio financeiro busca equacionar o sistema como um todo, de forma global, considerando diversas variáveis, para que não exista



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



déficit financeiro no sistema e, assim, a previdência possa manter um equilíbrio entre suas receitas e despesas; enquanto o equilíbrio atuarial se refere à relação entre o montante utilizado para manter certo benefício e o montante arrecadado como contribuição para custear esse mesmo benefício. As contribuições feitas pelo trabalhador e pelo seu empregador, sobre sua renda, precisam ser suficientes para cobrir o montante que será destinado ao seu benefício.

As adequações originárias do estudo atuarial são também imprescindíveis à concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, pelo Ministério da Previdência Social o qual atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

O CRP é um dos itens de regularidade obrigatória no Cadastro Único de Convênios do Governo Federal e indispensável nos casos de realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, entre outros.

Destarte a regularidade com CRP é essencial para realização de investimentos pelos pequenos municípios, os quais dependem quase que exclusivamente do repasse de verbas da União e dos Estados.

Ressaltamos, por inteiramente oportuno, que a presente proposta atende aos direitos e garantias fundamentais do servidor, especialmente no que tange à sua contribuição, **a qual se manterá inalterada**, vez que a majoração ora sugerida incide apenas sobre a alíquota patronal. Com a medida proposta, busca-se enfrentar o aumento da despesa com aposentadorias e pensões, adequando-se às novas condições de vida da nossa população, corrigindo-se desde já os desequilíbrios ou déficit previdenciário.



Com efeito, conforme os senhores Edis poderão verificar os recursos financeiros necessários as adequações relativas às normas que regulamentam o funcionamento do IPREMA emanam todos dos cofres públicos, desta feita o aumento da contribuição previdenciária patronal, o incremento da alíquota de custeio alusivas ao custo suplementar, bem como as necessárias recomposições a partir do exercício financeiro de 2021, correrão às custas do Erário, sem prejuízos ou perdas para os segurados.

Importante, frisar, por oportuno, que este Poder Executivo, ainda, na atual administração já realizou e aportou mais de meio milhão de reais decorrentes de ressarcimento pela extrapolação dos limites com despesas administrativas realizadas indevidamente por gestões anteriores do IPREMA nos exercícios financeiro de 2012, 2013, 2014 e 2015, comprovando compromisso com a gestão responsável do instituto.

A matéria ora tratada possui ainda mais relevância econômica se analisarmos conjuntamente com os efeitos da crise financeira que assola o nosso País, bem como os Estados e Municípios. A relevância social também pode ser verificada pela situação de grande potencial a ser replicado em outros casos.

Neste diapasão, deve-se atentar que, em virtude da sua natureza de tributo, a contribuição previdenciária está subordinada aos princípios constitucionais gerais de direito tributário e em especial aos princípios da correlação (art. 195, § 5º, da CF), da finalidade (art. 149, § 1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF).

Finalmente, a proposta se mostra urgente na medida em que se busca promover o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema de seguridade social do Município de Araripe por meio dos reajustes indicados na presente Medida Provisória.

Deve-se ressaltar que a manutenção do atual quadro atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araripe acarretará grave déficit crescente, demandando, cada vez mais, a adoção de medidas imediatas para a contenção deste crescimento.

De se observar que a presente proposição está autorizada para tramitar na presente sessão legislativa, uma vez que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Prefeito Municipal, nos termos do que prevê o art. 46 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a presente hipótese insere-se na situação descrita no art. 52 da Lei Orgânica do Município e art. 106, VI, do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Por fim, a urgência da adoção da presente propositura justifica-se pela necessidade de se adotar medidas que visem sanear o regime próprio de previdência social do Município, na maior brevidade possível, em consonância com outras medidas que já vem sendo adotadas pelo Governo Federal.

Por último, importante salientar que a Direção do IPREMA já discutiu todas as questões relativas ao tema ora apresentado projeto de lei com o Conselho Fiscal, que não se opôs às diretrizes propostas, bem como em audiência pública realizada no dia 07 de Dezembro de 2017.

Esta é a razão para apreciação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual o Poder Executivo Municipal espera a análise competente e criteriosa por parte da colenda Câmara de Vereadores, e sua posterior aprovação em Regime de Urgência, nos termos regimentais.

Respeitosamente,


Giovane Guedes Silvestre
Prefeito Municipal de Araripe



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 10, de 14 de Março de 2018.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 927/2009, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE REGULAMENTA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Giovane Guedes Silvestre, Prefeito Municipal de Araripe – Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 14 da Lei Municipal n º 927/09, de 23 de dezembro de 2009, que criou e organizou o Regime Próprio de Previdência Social de Araripe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 15,32% (quinze inteiros e trinta e dois centésimos por cento) e 11,00% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição”.

Art. 2º. O § 7º do art. 14 da Lei Municipal nº 927/09, de 23 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º. À Contribuição Previdenciária prevista no inciso I do Art. 13, será aplicada alíquota adicional de 3,00% (três por cento), a título de Custo Suplementar, conforme estudo atuarial”.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º. Inclui o § 9º no art. 14 da Lei Municipal n º 927/09, de 23 de dezembro de 2009, que terá a seguinte redação:

“§ 9º Autoriza-se a revisão das alíquotas de que tratam o inciso I do art. 13, observado o disposto em avaliação atuarial anual, com aprovação do Poder Legislativo.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, Estado do Ceará, em 14 de Março de 2018.


Giovane Guedes Silvestre
Prefeito Municipal de Araripe/CE